



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.003703/2005-70
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.912 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de maio de 2011
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

CRÉDITOS DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos de PIS-Importação, apurados no período de outubro de 2004, mediante a entrega de declaração de compensação (Dcomp), somente passou a ser permitida legalmente a partir de 19 de maio de 2005.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

CRÉDITOS DE PIS COMPENSADOS. JUROS SELIC

Inexiste amparo legal para o pagamento de juros compensatórios sobre créditos de Cofins compensados com débitos fiscais próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator. Fez sustentação pela parte a advogada Heloísa Guarita Souza OAB/PR n° 16.597.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Assinado digitalmente em 13/05/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, 08/06/2011 por RODRIGO DA COSTA A POSSAS

Autenticado digitalmente em 13/05/2011 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS
Emitido em 20/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Curitiba, PR, que julgou improcedente a manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito fiscal vencido, declarado na Dcomp em discussão protocolada em 08/04/2005, com créditos de PIS e de PIS-Importação referentes ao mês de outubro de 2004.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito a que a recorrente fazia jus, referente ao mês de outubro de 2004, foi integralmente utilizado para compensar débitos declarados no processo administrativo nº 10980.00331/2005-77.

Naquele processo, a DRF reconheceu parcialmente os créditos declarados e homologou a compensação dos débitos fiscais declarados até o total dos créditos reconhecidos. As glosas efetuadas por ela se referem aos créditos do PIS pagos em importações por falta de amparo legal para o seu ressarcimento/compensação e sobre aquisições da PK Cables do Brasil Ind. e Com. Ltda. e da ArvinMeritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda., notas fiscais-faturas nº 041.144 e nº 83.192, respectivamente, por falta de descrição das mercadorias.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 106/116, insurgindo contra o não-reconhecimento do seu direito àqueles créditos, alegando razões assim sintetizadas pela DRJ:

“ . . . na apreciação da compensação, a autoridade entendeu que não havia nenhum crédito compensável, pois o saldo acumulado do PIS até 11/2004 já havia sido integralmente aproveitado nas compensações que precederam o presente requerimento. Essa conclusão, ressalta, se baseou na análise levada a efeito no PAF nº 10980.003319/2005-77, com a glosa do PIS de notas fiscais por falta de enquadramento da descrição dos seus produtos ou serviços e da totalidade dos ‘Créditos a Descontar na Importação - PIS Pago’. Entende, contudo, que as glosas são indevidas e a decisão, fundada em premissas de fato e de direito equivocadas, merece ser reformada, a fim de que se reconheça todo o crédito, que é suficiente para a efetivação da compensação pretendida, computando, ainda, o acréscimo legal de correção monetária.”

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ Curitiba julgou-a improcedente e não-homologou a compensação dos débitos declarados, conforme acórdão nº 06-25.830, datado de 17/03/2010, às fls. 173/174, sob a seguinte ementa:

“PIS NÃO-CUMULATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR.

Na inexistência de saldo de créditos a compensar de PIS/Pasep não-cumulativo, mantém-se a não-homologação da compensação declarada.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 177/190, requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça o seu direito à compensação de todos os valores reclamado, acrescidos de juros compensatórios, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento/compensação dos créditos decorrentes do PIS pagos nas importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação.

Ainda, segundo seu entendimento, a Lei nº 10.865/2005 (conversão da MP nº 164, de 29.01.2004), que instituiu o PIS/Cofins-Importação, permitiu que essas contribuições pagas em importações específicas fossem aproveitadas como créditos para a compensação do PIS/Cofins não-cumulativos. Também, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, a Lei nº 11.116, de 18/05/2005, art. 16, não se aplica ao presente pedido de ressarcimento, limitando sua aplicação aos créditos referidos no art. 17, da Lei 11.033, que dizem respeito às importações e às vendas realizadas no mercado interno, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação nem mesmo a eles se referindo.

Ao final, requereu a incidência de juros compensatórios sobre os valores deferidos e/ ou a serem deferidos, à taxa Selic, sob argumento de que o não-reconhecimento de sua incidência implicará flagrante lesão patrimonial à empresa, e, por outro lado, o enriquecimento sem causa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões de mérito opostas nesta fase recursal se resumem ao direito ou não de a recorrente compensar os saldos dos créditos da PIS-Importação, apurados no mês de outubro de 2004, com débitos fiscais de outra natureza, bem como ao pagamento de juros compensatórios sobre tais créditos.

A legislação que trata do PIS com incidência não-cumulativa assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (PIS) não-cumulativo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...);

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...).

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...).

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Cabe ressaltar que esses dispositivos, citados e transcritos anteriormente, se aplicam ao PIS com incidência não-cumulativa apurada sobre o faturamento mensal e aquisições no mercado interno.

A Lei nº 10.865, de 30/04/2004, com vigência a partir de 1º de maio de 2004, que instituiu o PIS/Cofins-Importação incidente sobre as importações de bens adquiridos para revendas e/ ou utilizados como insumos na produção de bens destinados a vendas, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de

determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

(...).

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...).”

Ora, conforme se verifica dos §§ 1º e 2º transcritos acima, os créditos do PIS/Cofins-Importação pagos na importação de bens somente podiam ser deduzidos das contribuições devidas no mês ou aproveitados nos meses subsequentes, inexistindo amparo legal para compensá-los com outros débitos fiscais e/ ou para os seus ressarcimentos.

Posteriormente, a Lei nº 11.033, de 21/12/2004, convertida da MP nº 206, de 06/08/2004, com vigência a partir de 09/08/2004, assim dispôs quanto aos créditos de PIS/Cofins decorrentes de custos de produtos vendidos sem a incidência dessa contribuição, *in verbis*:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”

Finalmente, a Lei nº 11.116, com vigência a partir de 19/05/2005, assim dispôs quanto ao aproveitamento dos créditos de Cofins, *in verbis*:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.” (grifos não-originais)

Da interpretação dos dispositivos legais transcritos anteriormente, conclui-se que somente, a partir de 19/05/2005, os saldos credores trimestrais dos créditos de PIS-Importação passaram a ser passíveis de compensação com débitos próprios e/ ou de pedido de ressarcimento. Na prática os saldos credores apurados para o 2º trimestre de 2005 em diante.

Assim, os saldos credores trimestrais apurados para os trimestres anteriores àquele, não são passíveis de compensação/ressarcimento, mas tão somente dedutíveis da contribuição devida, tendo em vista que aqueles dispositivos legais restringiram de forma expressa a compensação e/ ou o pedido de ressarcimento somente a partir de 19/05/2005.

No presente caso, os saldos de créditos de PIS-Importação cuja compensação se pleiteia referem-se ao mês outubro de 2004.

Dessa forma, não há amparo legal para homologar a compensação do débito fiscal declarado na Dcomp em discussão.

Quanto à aplicação de juros compensatórios, à taxa Selic, sobre créditos de PIS/Cofins não-cumulativas, utilizados em compensação e/ ou passíveis de ressarcimento, inexistente amparo legal para o seu pagamento. Ao contrário, a Lei nº 10.833, de 2003, que instituiu esta modalidade de contribuição, veda expressamente a aplicação de juros compensatórios sobre tais créditos, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Art; 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...);

VI – no art. 13 desta Lei.”

Já a homologação da compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, bem como a extinção do débito fiscal declarado, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, a condiciona à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, o direito de a recorrente compensar os créditos financeiros utilizados na Dcomp em discussão não foi reconhecido.

Assim não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10980.003703/2005-70
Acórdão n.º **3301-00.912**

S3-C3T1
Fl. 195

José Adão Vitorino de Moraes - Relator